



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 287/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

76ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/11/18

PROCESSO Nº. 1/2693/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201313414

RECORRENTE: JODIESEL COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Elizangela Amaral de Moura Bezerra; Frederico Bruno Mendes B. Moreno

MATRICULA: 497593-1-2; 49775210

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. O contribuinte recebeu mercadoria como remessa para demonstração, sem emitir NF devolução. Reexame necessário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, confirmando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1 A E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL. A EMPRESA RECEBEU MERCADORIA COMO REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO PORÉM NÃO COMPLETOU A OPERAÇÃO DEIXANDO DE EMITIR NOTA FSICAL DE DEVOLUÇÃO. FACE AO EXPOSTO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "B" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- **Ordem de serviço 2013.09451;**
- **Termo de Início 2013.08751;**
- **NF 595**
- **Cópia do Livro Registro de entradas e inventário**

A autuada interpõe impugnação as fls. 26 a 45;

A julgadora singular decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, as fls. 76 a 82, tendo em vista que a autuada comprovou o retorno da mercadoria através da NFe nº 734 emitida em 30/06/2011.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 170/2018 a Assessoria Processual Tributária sugeriu o conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que foi pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal em todos os seus termos.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face do recorrido **JODIESEL COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201313414-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **Falta de emissão de documento fiscal**. A empresa é acusada de receber mercadoria como remessa para demonstração, entretanto não emitiu Nota Fiscal de devolução para completar a operação.

Analisando detidamente os autos, observa-se que a autuada apensou aos autos em sua defesa cópia da Nfe nº734 (fls 65) relativo a NFº 595 emitida por Êxito Importadora e Exportadora s/a, referente ao período de apuração 01/06/2011 a 30/06/2011, gerado



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

pelo Sistema SPED, demonstrando que devolveu a mercadoria para demonstração, e que houve escrituração das referidas notas fiscais nos registros fiscais dos documentos de entradas de mercadorias, como entradas sem crédito do imposto.

Destarte, consoante conjunto probatório dos autos, e com esteio no art. 125 da Lei 12670/96, entende-se que não há como prosperar a acusação fiscal, tendo em vista que o autuad já havia sanado a irregularidade em tela antes do início da presente ação fiscal, estando ainda acobertado pelo direito da espontaneidade.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **JODIESEL COMÉRCIO DE AUTOS LTDA**.
Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior

CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo

CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO